SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942799 - RJ(2025/0183112-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	RAFAEL DIAS DE SOUZA
AGRAVADO	:	ROBSON DE OLIVEIRA CASSIANO
ADVOGADO	:	HENRIQUE LUCIO BAYON CARDOSO - RJ200621

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL. MERO DISSABOR. RECURSO PROVIDO.

1. A revelia produz presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo autor, não implicando, de forma automática, a procedência integral do pedido, que depende da valoração do conjunto probatório disponível.

2. O inadimplemento contratual, desacompanhado de circunstâncias excepcionais aptas a violar a dignidade da parte, não enseja reparação por dano moral.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator

Documento eletrônico VDA56164378 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:15:27
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 5aafb0b4-0e0b-4d14-bc3d-f39ee78610e7

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2942799 - RJ(2025/0183112-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	WELLINGTON LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	RAFAEL DIAS DE SOUZA
AGRAVADO	:	ROBSON DE OLIVEIRA CASSIANO
ADVOGADO	:	HENRIQUE LUCIO BAYON CARDOSO - RJ200621

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DANO MORAL. MERO DISSABOR. RECURSO PROVIDO.

1. A revelia produz presunção relativa de veracidade dos fatos narrados pelo autor, não implicando, de forma automática, a procedência integral do pedido, que depende da valoração do conjunto probatório disponível.

2. O inadimplemento contratual, desacompanhado de circunstâncias excepcionais aptas a violar a dignidade da parte, não enseja reparação por dano moral.

3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por WELLINGTON LEITE DA SILVA (WELLINGTON) contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar a apelação, manteve a sentença, entendendo que a revelia de Robson gerava presunção relativa de veracidade, não sendo suficiente, por si só, para o acolhimento do pedido sem outras provas.

Documento eletrônico VDA55842695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:12:42
Código de Controle do Documento: 5ea8b27c-82a1-4c1a-a75d-462a4de03e6f

Após interposição de recurso especial e agravo, houve determinação desta Corte para que o Tribunal fluminense se manifestasse sobre a omissão relativa aos efeitos da revelia e da confissão ficta.

O TJRJ, em cumprimento à determinação, acolheu os embargos de declaração para integrar o julgado, porém, manteve o resultado de improcedência, reiterando a necessidade de prova documental mínima que, segundo o colegiado, não foi produzida (e-STJ, fls. 357 a 366).

Inconformado, WELLINGTON interpôs novo recurso especial, inadmitido na origem com base na Súmula nº 7 do STJ (e-STJ, fls. 400 a 407). Sobreveio, então, o presente agravo, no qual Wellington sustenta que a matéria não demanda reexame de fatos, mas revaloração jurídica, e reitera a violação dos arts. 341, 344 e 373, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 186 e 884 do Código Civil (e-STJ, fls. 417 a 427).

É o relatório.

VOTO

O agravo preenche os requisitos de admissibilidade e merece conhecimento. Passo à análise do recurso especial, que comporta provimento.

Inicialmente, sobre a alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, verifica-se que o TJRJ, após a determinação desta Corte, manifestou-se sobre a omissão apontada, analisando os efeitos da revelia e da confissão ficta, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente. Portanto, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, a controvérsia não exige reexame de provas, vedado pela Súmula nº 7 do STJ, mas sim a revaloração jurídica dos fatos incontroversos delineados pelas instâncias ordinárias. Os elementos fáticos, revelia de Robson, confissão de Rafael Dias de Souza (Rafael) sobre o acordo tripartite e o documento de compra e venda, são pontos sobre os quais não há necessidade de nova instrução probatória, permitindo o enquadramento jurídico adequado.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE . COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. REVALORAÇÃO DE PROVAS. QUESTÕES INCONTROVERSAS. POSSIBILIDADE .*
> *1. A revaloração das provas pelo Superior Tribunal de Justiça não fere o disposto na Súmula 7/STJ, visto que esta não se equipara ao reexame do contexto probatório.*
> *2. Não houve revisão do conjunto fático dos autos, uma vez que a revaloração foi feita em decorrência de fatos incontroversos nos autos, julgados pelas instâncias ordinárias . 3. Agravo interno não provido.*

Documento eletrônico VDA55842695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:12:42
Código de Controle do Documento: 5ea8b27c-82a1-4c1a-a75d-462a4de03e6f

(AgInt no AREsp 804.345/SP, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 6/12/2016, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/2/2017)

Desta feita, a revelia de Robson de Oliveira Cassiano (Robson), somada à ausência de negativa por parte de Rafael, constitui base suficiente para a procedência do pedido. O art. 344 do Código de Processo Civil estabelece que, revel o réu, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Tal presunção, embora relativa, ganha força ante a ausência de qualquer prova em sentido contrário. O Tribunal fluminense, ao exigir documento oficial assinado ou transferência no órgão de trânsito, aplicou critério de prova excessivo para a hipótese, desconsiderando que o acordo verbal e a dinâmica dos fatos foram reconhecidos e corroborados pela conduta dos réus.

A retenção do valor da indenização pelo vendedor e proprietário registral, sem justa causa, configura enriquecimento sem causa, vedado pelo art. 884 do Código Civil. Sendo WELLINGTON o adquirente e possuidor do bem, detinha o direito à reparação pelo dano sofrido em seu patrimônio. O ato de apropriar-se de verba destinada ao reparo de dano suportado por outrem configura ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil, gerando o dever de indenizar.

Considerando a procedência do pedido de danos materiais, a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) deve ser corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios. Nos termos do entendimento consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.795.982/SP (Rel. p/ Acórdão Min. Raul Araújo, julgado em 21/8/2024), a taxa SELIC é o indexador das dívidas de natureza civil, conforme previsto no art. 406 do Código Civil. Referido índice abrange, de forma englobada, tanto a atualização monetária quanto os juros moratórios, constituindo a medida adequada para recompor o valor da moeda e remunerar o atraso no pagamento, a contar da citação.

Quanto aos danos morais, esta Corte possui entendimento consolidado de que o mero descumprimento contratual, sem circunstâncias excepcionais que atinjam a dignidade da parte, não enseja reparação por dano extrapatrimonial. No caso, trata-se de discussão sobre repasse de valores de indenização securitária, o que, embora gere aborrecimentos, não ultrapassa o limite dos dissabores cotidianos.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO OFF LABEL . DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ . DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO .

1. A conclusão adotada pela Corte local derivou da cognição em relação a premissas fáticas, sobretudo da ausência de comprovação

Documento eletrônico VDA55842695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:12:42
Código de Controle do Documento: 5ea8b27c-82a1-4c1a-a75d-462a4de03e6f

dos danos morais no caso em apreço, louvando-se no entendimento de que o mero descumprimento contratual não ensejaria reparação por danos extrapatrimoniais, os quais não poderiam ser presumidos. Infirmar a conclusão do Tribunal de origem, a fim de reconhecer a ocorrência dos referidos danos, demandaria revolvimento de fatos e provas, o que, na via recursal especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado .
2. Segundo orientação jurisprudencial desta Corte Superior, quando já realizada pela relatoria a majoração dos honorários advocatícios na decisão monocrática, revela-se descabido novo incremento dessa verba por ocasião do julgamento de subsequente agravo interno.
3. Agravo interno improvido .
(AgInt no REsp 2.016.376/SP, Julgamento: 9/11/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 18/11/2022)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.
1. O Tribunal local, com base no acervo fático probatório acostado aos autos, concluiu expressamente pela ausência de responsabilidade civil, visto que não ocorreu dano moral indenizável . Para alterar tais conclusões, seria imprescindível o reexame dos fatos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
2. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ no sentido de que inexiste dano moral pelo mero descumprimento contratual, exceto quando verificada situação peculiar, apta a justificar o reconhecimento de violação a direitos da personalidade, inexistente na hipótese. Incidência da Súmula 83/STJ .
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 2.176.713/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, Julgamento: 24/4/2023, QUARTA TURMA, DJe 2/5/2023)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial a fim de reformar o acórdão recorrido e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o réu Robson de Oliveira Cassiano a pagar ao autor a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), atualizada pela taxa Selic a partir da citação.

Em virtude da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, serão distribuídos na proporção de 50% para cada parte, observada a gratuidade de justiça deferida anteriormente

Documento eletrônico VDA55842695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:12:42
Código de Controle do Documento: 5ea8b27c-82a1-4c1a-a75d-462a4de03e6f

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, *§* 4º, ou 1.026, *§* 2º, ambos do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55842695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:12:42
Código de Controle do Documento: 5ea8b27c-82a1-4c1a-a75d-462a4de03e6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.942.799 / RJ

Número Registro: 2025/0183112-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012941120158190082 12941120158190082 202400949519 202424500003

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WELLINGTON LEITE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	RAFAEL DIAS DE SOUZA
AGRAVADO	:	ROBSON DE OLIVEIRA CASSIANO
ADVOGADO	:	HENRIQUE LUCIO BAYON CARDOSO - RJ200621

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA56082048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:14:51
Código de Controle do Documento: 4e59eb6c-4616-4524-a612-03f221ce63d4

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56082048 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:14:51
Código de Controle do Documento: 4e59eb6c-4616-4524-a612-03f221ce63d4